



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 300/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA;
decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A contribuição para a pensão policial-militar será igual ao valor correspondente a 2% (dois por cento) dos vencimentos a que faz jus o servidor público militar.

.....
Art. 11 - A pensão policial-militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido.

§ 1º - Quando o servidor militar falecer em sequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidente de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido "post-mortem" ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial-militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido.

§ 2º - Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na polícia militar, a pensão policial-militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago.

Art. 12 - O direito ao benefício da pensão policial-militar, inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação.

Art. 13 - Será pago aos pensionistas os benefícios referente ao 13º mês, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 16 -

I - o beneficiário, mesmo o instituído, que contrair matrimônio, viver em concubinato ou, ainda que venha a ser destituído do pátrio poder sobre o filho ou contribuinte na conformidade do artigo 395 do Código Civil Brasileiro;

....."

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º; parágrafo único do art. 2º; §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; parágrafo único do art. 12; §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 287 , DE 23 DE OUTUBRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao tempo em que apresento a Vossas Exce^lências os meus sinceros cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, na forma da Constituição em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Altera, dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983", em razão da necessidade da adequação ao ordenamento jurídico e social emanados das novas Constituições Federal e Estadual, bem como corrigir distorções existentes visando melhor amparar os pensioⁿistas de nossos ex-policiais, passando a seguir a enumerar as neces^sárias modificações para apreciação de Vossas Excelências.

No presente Projeto de Lei, todos os po^liciais-militares passam a ser contribuintes obrigatórios da pensão militar.

A contribuição da pensão militar foi em termos proporcionalmente aumentado seu valor, permitindo ao Tesouro do Estado um incremento substancial do suporte financeiro para fazer face aos pagamentos dos pensionistas dos policiais-militares.

O direito a pensão com um alto alcance social, passa a proteger a família do servidor a partir do momento da inclusão do servidor na Corporação.

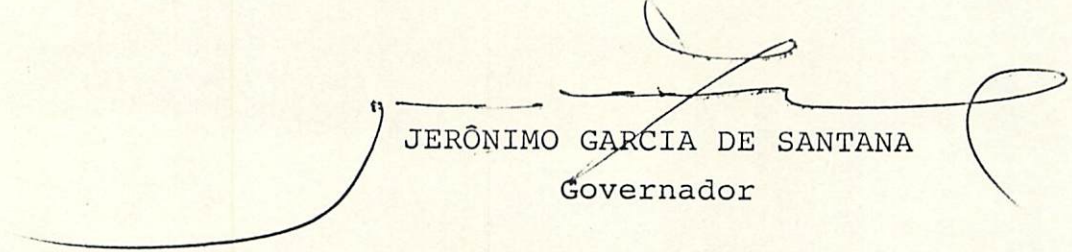
O valor do benefício da pensão policial-mi^litar foi estabelecido em obediência ao art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 24, §§ 6º e 7º da Constituição Estadual.

Senhores Deputados, vale salientar a ne^cessidade inadiável de apreciação da presente matéria, de tamanho alcance social e que vem corrigir distorções existentes nos benefí^cios percebidos pelos pensionistas de nossos policiais-militares, sen



do que, muitos dos quais pereceram em atividades de serviço em defesa da sociedade e da Lei, estou certo em contar com a merecida atenção e carinho de Vossas Excelências no exame de tão importante matéria.

Ao ensejo, reafirmo protestos sinceros de elevada consideração e distinto apreço.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1990.

Altera, dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 042, de 03 janeiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art. 3º - A contribuição para a pensão policial-militar será igual ao valor correspondente a 2% (dois por cento) dos vencimentos a que faz jus o servidor público militar.

.....

Art. 11 - A pensão policial-militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido.

§ 1º - Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimento em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidente de serviço, ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido "post-mortem" ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial-militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido.

§ 2º - Quando, no caso previsto no pará grafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa, do último posto existente na Polícia Militar, a pensão policial-mili tar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago.

Art. 12 - O direito ao benefício da pensão policial-militar, inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação.



Art. 13 - Será pago aos pensionistas os benefícios referente ao 13º mês, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente.

.....

Art. 16 -

1 - o beneficiário, mesmo o instituído, que contrair matrimônio, viver em concubinato ou, ainda que venha a ser destituído do pátrio poder sobre filho ou contribuinte na conformidade do artigo 395 do Código Civil Brasileiro;

....."

Art. 2º - Revogam-se os parágrafo único do art. 1º; parágrafo único do art. 2º; §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; pa
rágrafo único do art. 12; §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 do Decreto-Lei nº
042, de 03 de janeiro de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na da
ta de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.